

## A UTILIZAÇÃO DO TEMPO COMO UM VALOR JURÍDICO: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

Tainá Maria Leonardo de Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo discute a preocupação com o uso do tempo pelo consumidor, que deve ser uma escolha pessoal, e não direcionado a resolver problemas de consumo gerados por ações negligentes ou voluntárias de fornecedores. Assim, aborda como a utilização inadequada do tempo pelo consumidor, devido a problemas causados e não solucionados por fornecedores, em tempo razoável, pode ser considerado um dano indenizável. O trabalho expõe os elementos para a configuração da relação de consumo, bem como os requisitos da responsabilidade civil clássica. Em seguida, ressalta a necessidade de proteção aos consumidores em razão de sua vulnerabilidade nas relações de consumo, com o foco na importância do tempo como um valor jurídico e um bem finito no contexto do direito do consumidor. Ademais, destaca a temática sob a ótica da teoria do desvio produtivo do consumidor, criada pelo ilustre jurista brasileiro Marcos Dassaune. Analisa, ainda, como tal teoria vem sendo aplicada pelos Tribunais Superiores. O texto conclui com uma reflexão sobre a importância do tempo e a possibilidade de indenização em caso de danos, tendo em vista que o sistema capitalista deve respeitar os direitos dos consumidores, com fins de equilibrar as relações entre os agentes econômicos.

**Palavras-chave:** Direito do consumidor. Tempo como bem jurídico. Problema de consumo. Responsabilidade civil.

**Abstract:** The article discusses the concern regarding consumer's time usage, which should be a personal choice and not directed towards resolving consumption problems caused by negligent or deliberate actions of suppliers. It addresses how the improper use of time by consumers, due to problems caused and not resolved by suppliers in a reasonable time, may be considered compensable damage. The work outlines the elements that establish the consumer relationship, as well as the requirements of classical civil liability. It then emphasizes the need to protect consumers due to their vulnerability in consumer relations, with a focus on the importance of time as a legal value and a finite asset in the context of consumer law. Furthermore, it highlights the topic from the perspective of the Theory of Consumer Productivity Deviation, created by the distinguished Brazilian jurist Marcos Dassaune. It also analyzes how this theory has been applied by the Supreme Courts. The text concludes with a reflection on the importance of time and the possibility of compensation in case of harm, considering that the capitalist system should respect the rights of consumers in order to balance the relationships between economic agents.

**Key-words:** Consumer law. Time as a legal asset. Consumption problem. Civil responsibility.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-graduada em curso de Especialização em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Advogada. Funcionária Pública.

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção ao consumidor é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, bem como um princípio da ordem econômica, conforme artigo 170, inciso V, da Carta Magna. Assim, ao lado dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, deve ser visualizado o princípio da defesa do consumidor, com a necessária ponderação entre interesses diversos, a fim de se atingir um mercado de consumo sadio. O Brasil adota, portanto, uma perspectiva ideológica neoliberal com relação à ordem econômica.

O direito do consumidor surge como um ramo decorrente da aplicação da teoria diagonal dos direitos fundamentais, na qual há uma relação entre particulares, mas em situação de desigualdade. Os sujeitos integrantes da relação de consumo não se encontram no mesmo patamar e nem possuem a mesma força para ditar as regras dos contratos firmados no âmbito do mercado consumerista. Sobre tal aspecto, há a necessidade de intervenção estatal com o intuito de conter injustiças no trato à parte vulnerável da relação jurídica, que é o consumidor.

Nesse sentido, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, deveria elaborar o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a Lei nº 8.078/1990 entrou em vigor apenas em 11 de março de 1991. Apesar do atraso, o Códex Consumerista é tido como um diploma progressista e inovador, com grande relevo no cenário nacional, visto que trouxe normas de ordem pública e de interesse social, regulando e harmonizando a situação de consumo no Brasil.

No panorama internacional, saliente-se que a Organização das Nações Unidas (ONU), ao editar resoluções e recomendações sobre o tema, vem influenciando o campo legislativo nacional. A Resolução da ONU nº 39/248, de 16 de abril de 1985, influenciou fortemente a edição da Lei nº 8.078/90, sendo um importante marco no que tange aos direitos fundamentais dos consumidores<sup>2</sup>. A norma apresentou as diretrizes internacionais para a proteção do consumidor, reconhecendo, de forma expressa, que os consumidores frequentemente enfrentam desequilíbrios em termos econômicos, tanto em nível educacional como em poder de negociação.

---

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 10.

Dessa forma, diante de um cenário de tutela das relações consumeristas e frente a uma sociedade globalizada e complexa, com um ritmo de vida cada vez mais acelerado, a conduta abusiva de um fornecedor, que não se dispõe a resolver, em tempo razoável, problemas originados na relação de consumo, lesa valores constitucionais. Isso porque tal comportamento vem a causar o comprometimento do convívio familiar e social do consumidor, bem como do seu direito ao lazer, afrontando diretamente o artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

As questões ligadas ao tempo passam a ser objeto de preocupação pelo ordenamento jurídico em sede doutrinária e jurisprudencial. A escolha de como e em quais tarefas empregar o tempo de vida, nessa perspectiva, vem sendo entendida como uma espécie de direito intimamente ligado ao direito à vida, já que é nele que o consumidor concretiza os seus projetos pessoais.

Assim sendo, o presente artigo tratará de um problema específico gerado na relação de consumo e que envolve uma tese elaborada pela doutrina do ilustre jurista brasileiro Marcos Dessaune e, recentemente, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: o uso do tempo como um valor jurídico e um bem finito sob a ótica da teoria do desvio produtivo do consumidor.

## 2. A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A aplicação do direito do consumidor exige a presença de alguns requisitos, tanto no aspecto subjetivo, quanto no objetivo. Desta feita, diante da ausência de algum requisito, não há falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe a existência da vulnerabilidade no mercado de consumo.

Desse modo, o elemento subjetivo se traduz na presença das figuras do consumidor e do fornecedor, trazidas, respectivamente, pelos artigos 2º e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Por sua vez, o elemento objetivo se perfaz com a presença, na relação jurídica, do(s) produto(s) e/ou do(s) serviço(s), salvo quanto às atividades decorrentes das relações de viés trabalhista. O artigo 3º, em seus parágrafos, traz os conceitos legais:

*Art. 3º [...]*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista de consumidor, segundo a qual este é o destinatário final de produtos e serviços, retirando tais bens do mercado de consumo. Sendo assim, é considerado consumidor o destinatário fático e econômico do produto e/ou do serviço.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando e aplicando, em certos casos, a teoria finalista mitigada. Logo, adota uma interpretação ampliada do conceito de consumidor, para abarcar a pessoa física ou jurídica que, apesar de utilizar serviços e produtos para o incremento de sua atividade econômica, apresenta uma situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.

Portanto, a teoria tem como escopo evitar injustiças em casos de vulnerabilidade fática, jurídica, financeira, técnica e/ou operacional. Saliente-se que, nesse sentido, já foi reconhecida a condição de consumidora à costureira autônoma, que exerce a atividade profissionalmente, quando adquire uma máquina de costura de uma empresa fabricante<sup>3</sup>.

### **3. OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM COTEJO COM A REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS**

A responsabilidade civil configura uma fonte de obrigação. Diante disso, havendo uma ação ou uma omissão que prejudique outrem, a ordem jurídica tutela a prerrogativa de o credor prejudicado exigir do devedor uma obrigação. O Código Civil de 2002 traz, de forma expressa, a classificação das obrigações e o seu regramento. Assim, elas podem consistir em dar, fazer ou não fazer (artigos 233 a 263).

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.010.834 - GO (2007/0283503-8). Órgão Julgador: Terceira Turma, Julgado em 03/08/2010.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.

*Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. [...] Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.*

O instituto da responsabilidade civil, que se fundamenta na manutenção do equilíbrio social e tem por finalidade o restabelecimento do *status quo* anterior ao dano, está previsto, como normal geral, no artigo 927 do Código Civil de 2002, impondo o dever de reparar o dano, seja material ou moral, causado por ato ilícito, o qual, por sua vez, vem conceituado nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal.

O dever de indenizar apresenta três elementos, que são representados pelo trinômio conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal e, em regra, um pressuposto, ou seja, um fator de imputação. Por fator de atribuição, entende-se o fundamento da obrigação indenizatória, que atribui juridicamente o dano a quem deve indenizá-lo, logo, diante de um dano injusto ocorrido, o fator de atribuição nos levará à resposta acerca de quem e porque tal pessoa deve suportar as consequências do dano<sup>5</sup>.

Dessa forma, o fator de imputação será pautado na culpa (art. 186 do Código Civil de 2002) ou no risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), consubstanciando o regime dualista do Código Civil de 2002. Desta feita, temos a responsabilidade civil subjetiva (fundada na culpa) e a responsabilidade objetiva (fundada no risco).

Sendo assim, ao lado da culpa, pode haver responsabilidade civil por ato lícito e permitido, por gerar risco (teoria do risco) pelo qual responde o causador, em atenção a um dever geral de proteção à coletividade. Logo, o risco produzido pelo ato é de inteira responsabilidade de seu causador, devendo ser originário da atividade exercida pelo agente de forma usual ou normal. Isto é, deve resultar do exercício da atividade, e não do comportamento do agente.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 1ª Vara Federal de Maringá. Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 5007842- 65.2022.4.04.7003/PR. Juiz Federal Substituto Pedro Pimenta Bossi. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/40AB44C994E363\\_sentenca-jf.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/40AB44C994E363_sentenca-jf.pdf)>. Acesso em 13 de out 2023.

Em relação às situações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador adotou, como regra, a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco-proveito. Conclui-se, portanto, que todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo, auferindo lucro (proveito), responde por eventuais danos, afastando-se a discussão sobre dolo ou culpa por não ser pressuposto integrante do suporte fático da norma, para fins de averiguação da responsabilidade civil do fornecedor.

Quanto ao elemento conduta, esta consiste em uma ação (um fazer) ou uma omissão (um não fazer). Desta feita, a pessoa faz nascer a responsabilidade pela forma como se comporta em casos nos quais o ordenamento jurídico determina que se porte de maneira diversa.

Quanto ao elemento dano, há várias espécies. Pode ser: (i) dano material (artigo 403 do Código Civil de 2002), que se divide em: dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucros cessantes (aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar); (ii) dano moral, como uma ofensa a direitos da personalidade; (iii) dano estético, o qual o Superior Tribunal de Justiça entende se tratar de uma categoria autônoma de dano, ocorrendo quando há uma alteração morfológica, gerando uma perda física externa<sup>6</sup>.

Confirmando a possibilidade de violação de direitos da personalidade, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, prevê que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Quanto ao nexo de causalidade, deve-se esclarecer que este é a relação intrínseca que se verifica entre o agir de alguém, de forma comissiva ou omissiva, e o dano, de modo que se possa concluir que, sem a ação ou a omissão, o dano não se produziria. É necessário, portanto, que haja uma ligação entre a conduta (ação ou omissão) e o dano provocado a terceiros.

Vale rememorar que, nos termos Código de Defesa do Consumidor, apenas não haverá a responsabilização do fabricante, do construtor, do produtor ou do importador quando se comprovar que: não houve a colocação do produto no mercado; que, embora tenha havido a colocação do produto no mercado, o defeito inexistiu; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 12, §3º). E, ainda, o fornecedor

---

<sup>6</sup> Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º).

O entendimento firmado, em sede jurisprudencial e doutrinária, é no sentido de que a culpa exclusiva de terceiros somente elide a responsabilidade objetiva do fornecedor se for uma situação de fortuito externo, na qual o evento não está relacionado com a organização da empresa, não guardando nenhuma relação de causalidade com a atividade desenvolvida pelo fornecedor. Logo, é uma situação absolutamente estranha ao produto ou ao serviço fornecido.

No entanto, no caso de um fortuito interno, o evento está relacionado com a organização da empresa. Isso porque constitui-se em um fato ligado aos riscos da atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor, persistindo, portanto, a obrigação de indenizar.

Com esteio no princípio da vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor estabelece inúmeros direitos elencados no artigo 6º do diploma legal. Mais especificamente, o artigo 6º, inciso VI, estabelece o direito à reparação integral dos danos quando afirma que, ao consumidor, garante-se a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais ou coletivos.

Para Monteiro Filho, o princípio da reparação integral tem a sua fonte no princípio da igualdade de todos perante a lei e no princípio da dignidade da pessoa humana, ao determinar a irrestrita compensação dos danos morais (artigo 5º, V e X, da CRFB). O jurista defende a sua qualificação como princípio, pois<sup>7</sup>:

*mercê de sua estrutura aberta, observa-se que a reparação integral não procura regrar determinado comportamento, tampouco estabelecer parâmetros para a incidência de determinada normativa. Em rigor, traduz pilar essencial da responsabilidade civil verdadeiro mandado de otimização, que visa a promover a reparação completa da vítima, na medida da extensão dos danos sofridos.*

É possível, ainda, observar um duplo papel do princípio da reparação integral, visto que ele serve de base mínima e de valor máximo indenizatório. Portanto, visa assegurar a compensação de todos os prejuízos sofridos e, ao mesmo tempo, evitar a figura do enriquecimento sem causa do lesado.

---

<sup>7</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 7, n. 1, p. 3-5, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral>>. Acesso em: 10 out. 2023.

#### 4. FORMA DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE VIDA COMO UM VALOR JURÍDICO

A preocupação com o tempo não é algo novo. O renomado teólogo Santo Agostinho já questionou sobre a dificuldade de definição do que seria o tempo: "Que é, então, o tempo? Se ninguém me pergunta, o sei; se quero explicá-lo a quem me pergunta, não o sei"<sup>8</sup>.

A literatura sempre trouxe a reflexão da efemeridade e da limitação do tempo de vida. Nesse sentido, o famoso poeta gaúcho Mário Quintana escreveu no poema intitulado "Seiscentos e sessenta e seis": "[...] Quando se vê, já são 6 horas: há tempo... Quando se vê, já é 6<sup>a</sup>-feira... Quando se vê, passaram 60 anos..."<sup>9</sup>.

Sob uma ótica jurídica-consumerista, antes que se adentre à discussão sobre a preocupação do instituto da responsabilidade civil e de eventual dano pelo mau uso do tempo imposto ao consumidor, faz-se necessário um retrospecto histórico.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a redemocratização, mudou-se a conjuntura anterior, onde se vivia uma Era das Codificações, também chamada de Período Oitocentista. Neste novo panorama internacional, surgiram constituições mais estáveis e com a previsão de um catálogo de direitos fundamentais. A tábua axiológica constitucional resvalou no direito civil constitucional, onde a Constituição Federal de 1988 surge como um viés interpretativo de todo o ordenamento jurídico.

Diante de tal cenário, há a valorização da dignidade da pessoa humana como o eixo central do sistema. Não é por coincidência que ela vem estampada expressamente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Assim, o direito civil, sob uma leitura constitucional, vai sendo permeado pela ideia de relações jurídicas que respeitam a realização de valores sociais, trazendo uma função social a institutos patrimoniais.

Através de estudos e estatísticas, é possível observar que a expectativa de vida do ser humano se elevou nos últimos anos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, a expectativa de vida era de 76,6 anos, representando um aumento de três meses em relação a 2018<sup>10</sup>. Contudo, o ritmo da vida cotidiana acelerou-se, trazendo atividades que ocupam o tempo quase de maneira exaustiva.

<sup>8</sup> AGOSTINHO apud BONATO, Gilson; BASTOS, Cleverson Leite e CORRÊA, Murilo Duarte Costa. *Dobraduras do tempo*. Ensaio sobre história de algumas durações no direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 53.

<sup>9</sup> QUINTANA, Mario. *Esconderijos do Tempo*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 38.

<sup>10</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>

Assim, a vida digna perpassa pelo reconhecimento de direitos outrora não pensados. Nessa ordem de ideias, a forma como se utiliza o tempo de vida deve ser entendida como um patrimônio jurídico merecedor de tutela adequada. Conseqüentemente, a sua violação se insere na categoria, defendida pela doutrina, dos novos danos extrapatrimoniais, mormente com a despatrimonialização do direito civil.

Segundo o escólio de Anderson Schreiber<sup>11</sup>:

*[...] o fenômeno da constitucionalização do direito civil refletiu-se, portanto, também na responsabilidade civil, e de forma notável. Um novo universo de interesses merecedores de tutela veio dar margem, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada sua ressarcibilidade.*

No âmbito das relações de consumo, há papéis bem delineados para as partes, de forma que não haja uma violação à dignidade da pessoa humana e o mercado de consumo se mantenha equilibrado. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre jurista Marcos Dessaune<sup>12</sup>:

*[...] nas relações de consumo em que a sociedade contemporânea se apoia, todo fornecedor tem a grande missão implícita de liberar os recursos produtivos do consumidor – fornecendo produtos e serviços de qualidade que deem ao consumidor condições de empregar o seu tempo e as suas competências nas atividades de sua livre escolha e preferência, que geralmente são atividades existenciais.*

Dessa forma, infere-se que há, no ordenamento jurídico nacional, uma verdadeira obrigação, imposta aos fornecedores, de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o bom emprego do tempo do consumidor como um valor subjacente à função social da atividade produtiva.

Contudo, tal cenário ideal nem sempre é visualizado na prática. Desse modo, Marcos Dessaune expõe, em seus ensinamentos, que inúmeros fornecedores ignoram as normas jurídicas e seus deveres de qualidade-adequação, de qualidade-segurança, de informação, de boa-fé, de não empregar práticas abusivas no mercado,

<sup>11</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 91.

<sup>12</sup> DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Capítulo 19: Resumo sistematizado e conclusão da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017. p. 270-280.

de indenidade, seja por ato negligente, seja por voluntário. E, dessa forma, permitem ou contribuem para que se criem problemas de consumo não apresentando ao consumidor a qualidade e a segurança legitimamente esperadas ou, ainda, empregam práticas abusivas no mercado. Tais atos dão lugar ao dever jurídico sucessivo do fornecedor de resolver o problema ou de compensar o consumidor espontânea, rápida e efetivamente<sup>13</sup>.

Como problemas de consumo gerados por fornecedores, de forma desidiosa ou voluntária, é possível citar alguns, como: a dificuldade na solução de negativações indevidas; horas perdidas em filas de agências bancárias; tempo desperdiçado em ligações telefônicas, passando por inúmeros atendentes, para corrigir erro no sistema do fornecedor; e o empecilho em fornecer assistência técnica. Nesse diapasão, atento a tais situações, Marcos Dessaune elaborou a teoria do desvio produtivo do consumidor e assim a descreve<sup>14</sup>:

*[...] o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consoma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquivas abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante.*

No sentido de se reconhecer o tempo desperdiçado, por condutas abusivas do fornecedor, como um dano a ser reparado, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup>:

<sup>13</sup> Ibid, p. 270-280.

<sup>14</sup> Ibid, p. 270-280.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1737412 / SE; Recurso Especial n.º 2017/0067071-8, Órgão Julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 05/02/2019, data da publicação/fonte: dje 08/02/2019.

*O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC – vislumbrado, em geral, somente sob o prisma individual, da relação privada entre fornecedores e consumidores – tem, assim, um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.*

Alerte-se, ainda, para o excelente magistério de Fernanda Tartuce e Caio Sasaki Godeguez Coelho, que fazem importante distinção no sentido de que<sup>16</sup>:

*Deve-se ter em mente, entretanto, que não é tempo em si um bem jurídico a ser protegido pelo Direito. O tempo, na verdade, é um conceito baseado na abstração humana da duração relativa de determinados eventos. Como é uma construção feita pela racionalidade humana, não se poderia afirmar que o tempo “pertenceria” à esfera jurídica do ser humano. Na verdade, o ser humano está contido em um universo regrado por forças e conceitos físicos. Dizer que o tempo pertence ao ser humano seria o equivalente a dizer que os indivíduos teriam em sua esfera jurídica a gravidade ou espaço (como conceito abstrato).*

*Com efeito, quando se fala na proteção do tempo, está-se referindo à forma como o tempo é utilizado por cada indivíduo. O tempo seria um recurso limitado a ser alocado pelo ser humano da forma como lhe aprouvesse.*

*A tutela do tempo, portanto não é a tutela do tempo em si, mas do direito que cada ser humano tem de utilizá-lo livremente da forma que entender melhor. O indivíduo pode usar seu tempo para trabalhar, ter atividades de lazer, descansar, dentre outros. O possível dano temporal a ser compensado decorreria da ofensa a essa liberdade de alocação do tempo. Na medida em que um indivíduo ou uma empresa praticasse ato comprometedor da livre alocação de tempo por certo indivíduo, estar-lhe-ia causando um prejuízo indenizável.*

Fato é que, ao se furtar em relação à responsabilidade de encontrar uma solução ao problema de consumo gerado e em prazo razoável, o fornecedor adota uma postura que afronta normas jurídicas de ordem pública e interesse social (artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor) e demonstra um agir abusivo. Nesse sentido, gera para o consumidor duas possibilidades de ação que lhe são danosas: assumir o prejuízo ou tentar, ele mesmo, solucionar a situação lesiva. Ademais, assim agindo, o fornecedor restringe a possibilidade de escolha do consumidor da forma como irá empregar seu tempo, evidenciando um abandono forçado ao seu direito de plena liberdade de escolha e de ação no mercado de consumo (DESSAUNE, Marcos, p. 270 a 280).

<sup>16</sup> TARTUCE, Fernanda. COELHO, Caio Sasaki Godeguez. *Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima*. In: Dano temporal: o tempo como valor jurídico. Org. Gustavo Borges e Maurilio Casas Maia. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 103-128.

Nesta perspectiva trazida pelo criador da teoria do desvio produtivo do consumidor, a forma de utilização do tempo, como um bem intangível e efêmero, é um valor jurídico a ser tutelado. A teoria nasce, assim, para compensar os danos causados nessa esfera, mormente porque há reflexos patrimoniais. Logo, deverá haver compensação pelo tolhimento da liberdade do consumidor, uma vez que este deixa de empregar o seu tempo no seu trabalho, no seu lazer, no convívio com seus familiares e amigos ou da forma como mais lhe aprouver, para tentar solucionar um problema ao qual não deu causa.

Nessa temática, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil do fornecedor tem os seguintes fundamentos: i) a presunção legal de vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor); ii) o princípio da reparação integral (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor); iii) a proteção contra práticas abusivas (artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor); iv) o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho imposto aos fornecedores de produtos e serviços (artigo 4º, inciso II, alínea “d”, do Código de Defesa do Consumidor); e v) o dever de informar adequadamente e de agir sempre com boa-fé (artigo 6º, inciso III e artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor)<sup>17</sup>.

Por fim, ressalte-se que, para haver a responsabilização do fornecedor, é imperativa a presença dos pressupostos necessários. Sobre o tema, Marcos Dessaune discorre sobre eles no seguinte sentido<sup>18</sup>:

Mediante a ressalva de que os profissionais liberais respondem subjetivamente pelo fato do serviço, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, os requisitos ou pressupostos necessários para que o fornecedor faltoso possa ser civilmente responsabilizado pelo Desvio Produtivo do Consumidor, independentemente da existência de culpa, são estes: (1) o problema de consumo potencial ou efetivamente danoso ao consumidor, (2) a prática abusiva do fornecedor de se esquivar da responsabilidade pelo problema de consumo, (3) o fato ou evento danoso de desvio produtivo do consumidor, (4) o nexó causal existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante, (5) o dano extrapatrimonial de índole existencial sofrido pelo consumidor e, eventualmente, (6) o dano emergente e/ou o lucro cessante sofrido pelo consumidor (requisito facultativo) e (7) o dano coletivo (requisito facultativo).

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.017.194-SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 25/10/2022, data da publicação/fonte: DJe 27/10/2022.

<sup>18</sup> DESSAUNE, Marcos, op. cit, p. 270-280.

## 5. A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E ALGUNS CASOS DE APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teoria do desvio produtivo do consumidor tem base doutrinária, mas a jurisprudência vem acolhendo seus fundamentos e aplicando-a em casos concretos. É possível observar algumas situações fáticas em que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido.

O Recurso Especial n.º 1.634.851, julgado em 12/09/2017, foi um dos casos pioneiros. Foi ajuizada uma ação civil pública, pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, buscando-se que a empresa Via Varejo corrigisse vícios em produtos comercializados no prazo de trinta dias e, caso não realizasse a conduta, houvesse a substituição dos produtos ou o abatimento proporcional do seu preço.

O caso foi analisado pela Terceira Turma e a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que o consumidor, não raramente, enfrenta uma verdadeira peleja para ver concretizada a sua legítima expectativa de obter um produto que ostente padrões normais de quantidade e de qualidade.

Segundo a Ministra, essa batalha do consumidor começa pela tentativa de localizar a assistência e o esforço de conseguir realizar o agendamento de uma visita técnica da empresa autorizada. Ainda consoante a Relatora, a tentativa de encontrar soluções para problemas gerados por fornecedores "têm, frequentemente, exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial"<sup>19</sup>.

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las! Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo<sup>20</sup>.

Dessa forma, a Relatora apontou que o fornecedor, ao desenvolver atividade econômica em seu próprio benefício, tem o dever de participar ativamente do processo

<sup>19</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.634.851-RJ, Órgão Julgador: Terceira Turma, por maioria, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018.

<sup>20</sup> Idem.

de reparo do bem, intermediando a relação entre cliente e fabricante e diminuindo a perda de tempo útil do consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça voltou a se debruçar sobre a teoria quando analisou caso envolvendo o atendimento precário de agências bancárias. Assim, no Recurso Especial n.º 1.737.412, julgado em 05/02/2019, decorrente de uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública de Sergipe, houve a condenação da instituição financeira no sentido de disponibilizar adequadamente pessoal para o atendimento nos caixas, com o objetivo de respeitar o tempo máximo em filas de atendimento. Na ocasião, foram reconhecidos danos morais coletivos, com base em uma espécie de redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima por aquele que ofendeu a sociedade<sup>21</sup>.

[...] o tempo útil e seu máximo aproveitamento são, como visto, interesses coletivos, subjacentes aos deveres da qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que são atribuídos aos fornecedores de produtos e serviços e à função social da atividade produtiva. A proteção à perda do tempo útil do consumidor deve ser, portanto, realizada sob a vertente coletiva, a qual, por possuir finalidades precípua de sanção, inibição e reparação indireta, permite seja aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor e a responsabilidade civil pela perda do tempo<sup>22</sup>.

Desse modo, no caso, a Relatora Ministra Nancy Andrighi salientou que os fornecedores agem com desrespeito doloso acerca de direitos e de garantias legais. Agem assim tendo como finalidade precípua a otimização do lucro e a repartição do prejuízo, inserindo no mercado os serviços em desacordo aos padrões de qualidade, o que pode embasar uma condenação por danos morais coletivos.

Outro caso em que se discutiu a questão de compensação por danos morais coletivos, tendo por base a perda do tempo útil, foi o Recurso Especial n.º 1.929.288, com embargos de declaração julgados em 03/05/2022. A demanda versava sobre o tempo desperdiçado em longas esperas no caixa eletrônico, tendo havido a condenação no importe de quinhentos mil reais, por conta das falhas em terminais eletrônicos por causa do desabastecimento dos caixas<sup>23</sup>.

<sup>21</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1737412/SE; Recurso Especial n.º 2017/0067071-8, Órgão Julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 05/02/2019, data da publicação/fonte: DJe 08/02/2019.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.929.288/TO. Órgão Julgador: Terceira Turma, Julgado em 03/05/2022.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando condenações por danos morais coletivos pelo reconhecimento de grave, injusta e intolerável lesão a valores fundamentais da sociedade. Nesse contexto, combate-se a tentativa do fornecedor no sentido de concentrar os lucros e distribuir os prejuízos. Tais condenações também evitam uma lesão ao princípio da isonomia, no mercado concorrencial, por parte de fornecedores que resistem ao cumprimento das normas consumeristas.

Uma indagação interessante é se a teoria do desvio produtivo do consumidor pode ser aplicada a outros ramos do direito. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 2.017.194-SP, entendeu de forma negativa. Justificou que a teoria vem sendo aplicada apenas no âmbito do direito consumerista, principalmente diante da desigualdade e da vulnerabilidade, características que embasam a autonomia e a lógica de funcionamento próprias do direito do consumidor. Assim, não há falar em sua aplicação a relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil. Para tanto, foram trazidos argumentos no sentido de que<sup>24</sup>:

*2. DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR [...] 15. As construções doutrinárias erigidas com base neste ramo especial do Direito, rogando as mais respeitadas vênias, não podem ser livremente importadas, sem maiores reflexões, por outros ramos do ordenamento jurídico, notadamente pelo Direito Civil, sob pena de se instalar indevido sincretismo metodológico que deve ser evitado. 16. A importação acrítica de doutrinas e teorias sem o rigor e a coerência necessários, é um dos mais graves desafios enfrentados pelo Direito Civil contemporâneo, que é constantemente pressionado a reafirmar sua autonomia epistemológica.*

No entanto, balizada doutrina faz relevante exposição jurídica em sentido contrário. Os juristas Fernanda Tartuce e Caio Sasaki Godeguez Coelho entendem que compensação por danos temporais está condicionada ao cumprimento de quatro critérios: (i) a existência de uma conduta ilícita perpetrada pelo causador do dano; (ii) a infringência à autonomia da vítima para gerir seu tempo; (iii) a comprovação de uma perda de tempo considerável, a qual deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias específicas do caso; e (iv) a demonstração de uma violação à dignidade da parte prejudicada. Nesse sentido, exemplificam<sup>25</sup>:

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.017.194-SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 25/10/2022, data da publicação/fonte: DJe 27/10/2022.

<sup>25</sup> TARTUCE. Fernanda. COELHO. Caio Sasaki Godeguez. Op. cit, p. 103-128.

*Imagine-se, então, o exemplo do acidente de trânsito em que a vítima seja idosa. O fato de o autor do dano forçar que o idoso tenha que, por inúmeras vezes, ir a uma oficina para fazer orçamentos e comprovar que seu veículo foi danificado faz com que ele seja obrigado a alocar seu tempo em atividades que não desempenharia caso não tivesse sido vítima do dano. Nesse tempo, o idoso poderia realizar atividades em prol de sua saúde ou mesmo de seu bem-estar. Não existe diferença intrínseca entre essa situação e a situação do consumidor que é obrigado a tentar, por diversas vezes, substituir o bem que veio com defeito. Em ambos os casos, a vítima é vulnerável quando comparada à outra da relação jurídica e sua dignidade foi diretamente ferida. Portanto, é plenamente possível que haja a concessão de indenização por dano temporal em outros subsistemas que não na esfera do Direito do Consumidor. O que se deve analisar é se a dignidade e a liberdade da vítima foram feridas a ponto de justificar uma indenização. Na medida em que os grupos vulneráveis têm esses direitos lesados com maior frequência, a reparabilidade pelo dano temporal será igualmente mais frequente nas relações em que eles estejam presentes.*

Dessa forma, argumentam no sentido de que a presença de vulnerabilidade não constitui um pré-requisito fundamental para a reparação decorrente da perda de tempo, mas é fundamental que ocorra uma afronta objetiva à liberdade e à dignidade da vítima do prejuízo. Concluem que a possibilidade de reparação por dano temporal não está excluída entre particulares em relação de paridade. No entanto, nessas circunstâncias, deve haver uma demonstração nítida de que os requisitos da indenização por dano temporal estão presentes no caso concreto<sup>26</sup>.

Apesar de fortes argumentos doutrinários em sentido contrário, conclui-se que a Corte Cidadã vem aplicando a teoria do desvio produtivo, a fim de reconhecer o dano temporal como indenizável, apenas na seara consumerista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é fisicamente possível que uma pessoa realize diversas tarefas cotidianas de uma só vez e a um só tempo. Contudo, a forma como o consumidor escolhe onde e como irá empregar o seu tempo deve ser uma determinação pessoal, não podendo tal preferência lhe ser furtada por conduta desidiosa ou voluntária de um fornecedor no mercado de consumo. Logo, o consumidor não pode ser obrigado a desperdiçar seu o tempo e a desviar as suas competências diante de uma situação de mau atendimento, sob pena de indenização pelos danos sofridos.

O sistema capitalista, adotado na economia brasileira, permite a livre produção de bens e de serviços e a sua colocação no mercado, atendidos os parâmetros legais. No entanto, a livre iniciativa e a livre concorrência não podem se sobrepor aos direitos

---

<sup>26</sup> Ibid, p. 103-128.

dos consumidores, que são partes vulneráveis nessa relação. O artigo 170 da Carta Magna, inclusive, impõe que as atividades econômicas sejam exercidas com observância às regras de proteção do direito do consumidor. Desse modo, a eficiência e a especialização dos fornecedores devem ser vistas sob o manto de uma função social.

Sobre tal aspecto, o Código de Defesa do Consumidor, com vistas a harmonizar as relações consumeristas, traz a previsão da instituição de uma Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 4º), de maneira a equilibrar a balança, onde está, de um lado, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a sua tutela jurídica e, de outro, o mercado interno como integrante do patrimônio nacional.

Vale ressaltar que a própria Carta Magna aduz que o mercado interno será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal (artigo 219). Nesse passo, deve haver uma compatibilização de valores para se alcançar um mercado sadio.

A aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, pela jurisprudência pátria, reconhecendo a forma como o tempo do consumidor deve ser empregado como um valor jurídico, traduz, ao mesmo tempo, respeito ao princípio da reparação integral e uma forma de tutela ao princípio da isonomia entre fornecedores no mercado, não permitindo que as condutas violadoras de normas jurídicas gerem a acumulação de lucros e a distribuição de perdas.

Por fim, o presente artigo apresenta suas singelas considerações de forma interdisciplinar, com a reflexão trazida pela letra da música brasileira “Tempo Perdido” sobre a velocidade e a irrecuperabilidade do tempo: “Todos os dias quando acordo não tenho mais o tempo que passou [...] Não temos tempo a perder”<sup>27</sup>. Principalmente, se esse tempo perdido for ocasionado por condutas antijurídicas no mercado de consumo e não causadas por aquele que irá sofrer as consequências: o consumidor.

---

<sup>27</sup> RUSSO, Renato. **Tempo Perdido**. Lançamento: 22 de maio de 1986. Duração: 05:01 (Versão do álbum). Gravadora: EMI. Álbum Dois da banda Legião Urbana, Lado: A.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO apud BONATO, Gilson; BASTOS, Cleverson Leite e CORRÊA, Murilo Duarte Costa. **Dobraduras do tempo**. Ensaios sobre história de algumas durações no direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 53.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 de outubro 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 09 de outubro 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de outubro 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>> Acesso em: 09 de outubro 2023.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 1ª Vara Federal de Maringá. **Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5007842- 65.2022.4.04.7003/PR**. Juiz Federal Substituto Pedro Pimenta Bossi. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/40AB44C994E363\\_sentenca-jf.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/40AB44C994E363_sentenca-jf.pdf)>. Acesso em 13 de out 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.010.834 - GO (2007/0283503-8)**. Órgão Julgador: Terceira Turma, Julgado em 03/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.634.851-RJ**, Órgão Julgador: Terceira Turma, por maioria, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1737412/SE**; Recurso Especial 2017/0067071-8, Órgão Julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 05/02/2019, data da publicação/fonte: dje 08/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.929.288**. Órgão Julgador: Terceira Turma, Julgado em 03/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.017.194-SP**, Órgão Julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 25/10/2022, data da publicação/fonte: DJe 27/10/2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. Capítulo 19: Resumo sistematizado e conclusão da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 1, p. 1-25, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

QUINTANA, Mario. **Esconderijos do Tempo**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

RUSSO, Renato. **Tempo Perdido**. Lançamento: 22 de maio de 1986. Duração: 05:01 (Versão do álbum). Gravadora: EMI. Álbum Dois da banda Legião Urbana, Lado: A.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Fernanda. COELHO, Caio Sasaki Godeguez. **Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima**. In: *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Org. Gustavo Borges e Maurilio Casas Maia. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.